

Ofício nº 0577-02/2022 – GAP

Lajeado, 13 de outubro de 2022.

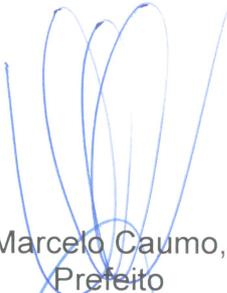
Exm. Sr.
Deolí Gräff
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha veto às emendas aditivas nº 01 e 02
ao Projeto de Lei nº 102-02/2022.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR AS EMENDAS ADITIVAS Nº 01 e 02** do Projeto de Lei nº 102-02/2022, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Marcelo Caumo,
Prefeito


Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que as emendas aditivas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 102-02/2022 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências” foram **VETADAS TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Executivo visa dispor sobre a sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

Ocorre, que a legislação em voga foi emendada de forma incorreta pela Casa Legislativa, de forma que as Emendas Aditiva nº 01 e 02 se mostram inconstitucionais, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão orçamentária do Município de Lajeado, de forma que os atos derivados apresentados pelo Poder Legislativo demonstram verdadeira ingerência sobre atribuições e organização financeira do Poder Executivo Municipal, configurando violação ao princípio da separação de poderes.

Assim dispõe as emendas atacadas:

“EMENDA ADITIVA Nº 01

Adiciona o §7º ao artigo 2º ao Projeto de Lei nº 102/2022, passando a vigorar a seguinte redação:

§7º O município aplicará, no exercício financeiro, valor não inferior a 30% (trinta por cento) da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.”

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisonada de vício material, destacando-se a inobservância da regra constitucional aportada para fins de aplicação da **RECEITA DOS IMPOSTOS** na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor do art. 212 da CF/88:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, **da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Nos termos da Carta Magna, aplicada aos Municípios, por força do princípio da simetria, a receita deve ser a decorrente de **IMPOSTOS**, compreendida a proveniente de transferências, descabendo a emenda na forma aprovada quando prevê a aplicação de percentual sobre a receita, sem distinção se decorrente de impostos ou demais valores percebidos pelo Poder Executivo.



Logo, a emenda dá sentido ampliativo à norma, de forma que acaba por exorbitar o comando constitucional, já que o genérico termo adotado à receita traz entendimento ampliativo, aplicando-se todas as receitas que o Município venha a possuir, independentemente, se decorrentes de impostos ou outras fontes orçamentárias.

Percebe-se que a fatia de aplicação ampliada pela emenda acaba por tornar vultosa a verba para fins orçamentários, já que extrapola apenas a **receita de impostos** e prevê a receita de forma ampla sem limites, ou seja, em resumo, de todo o valor recebido pelo Município, 30%, no mínimo, deveria ser aplicado no ensino municipal.

Diante das razões citadas, informo que **VETO TOTALMENTE a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2021**, mesma situação aplicada à Emenda Aditiva nº 02, vejamos:

Emenda Aditiva nº 02

Adiciona o §8º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 102/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

§8º O município deverá aplicar no mínimo 1% do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social na construção e melhoramento de moradias populares.”

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão orçamentária do Município de Lajeado e, mais, estabelece atribuições concretas à secretaria municipal, em verdadeira ingerência sobre atribuições e organização financeira do Poder Executivo, configurando violação ao princípio da separação de poderes.

A norma ataca com titularidade de iniciativa reservada ao Executivo para a organização de secretarias e órgãos municipais, impõe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no **art. 60, II, “d” e art. 82, VII da CE/89**.

O vício se mostra quando a emenda adentra no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, uma vez que impõe obrigatoriedade e forma de conduta nos serviços atrelados à construção e melhoramento de moradias populares.

Da mesma forma, a emendas acabam por ferir a regra estabelecida na Lei Orgânica Municipal (LOM) quando não estabelece a compatibilidade entre a LDO emendada com o Plano Plurianual, a teor do exposto no art. 83:

Art. 83. As emendas aos Projetos de Lei relativos aos Orçamentos anuais ou aos Projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orça-mentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas [...]



Logo, as emendas vetadas não indicam os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas, em na contramão do art. 83, II da LOM.

Da mesma forma, assim estabelece o §4 do art. 152 da Constituição Estadual:

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Caso semelhante, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta, segundo a atual jurisprudência do STF. É inconstitucional, em parte, o art. 1º da Lei nº 1.537/2006, do Município de Novo Hamburgo, alvo de emenda legislativa e que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2007. O projeto de lei orçamentária pode ser emendado pela Casa Legislativa, desde que observada a compatibilidade da emenda com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Plano Plurianual - PPA. Também, desde que a emenda não incida sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais ou dotações para investimento de interesse regional aprovado em consulta popular. [...]. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70025577842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em: 27-04-2009).

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE**, as **Emendas Aditivas nº 01 e 02 do Projeto de Lei nº 102-02/2022** que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023” em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 13 de outubro de 2022.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804